

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000349/96-45  
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.735  
RECURSO Nº : 119.003  
INTERESSADA : CARAÍBA METAIS S/A  
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Quando a alíquota vigente é inferior  
a negociada, prevalece a mais baixa.  
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Procurador Federal - Representação Extrajudicial  
(Fazenda Nacional)



LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ  
DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO  
MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE  
KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro:  
JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.003  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.735  
INTERESSADA : CARAÍBA METAIS S/A  
RECORRENTE : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Adoto, em parte o relatório da Decisão nº 1426/92, da DRJ/Salvador.

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 01 a 05, para a cobrança do Imposto de Importação, acrescido de multa e juros de mora, decorrente do recolhimento a menor do tributo, por aplicação errônea de alíquota, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na DI 500622/93, registrada na Alfândega do Porto de Salvador.

Ao proceder à revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 500622/93 o Fiscal Autuante entendeu que a Contribuinte utilizou-se incorretamente da alíquota zero para cálculo do Imposto de Importação, vez que o produto consta da Lista das Concessões Tarifárias dadas pelo Brasil no quadro do GATT, Decreto 75.722/75 e Decreto 78.887/76, cuja alíquota “ad valorem” é de 30% para o referido imposto.

Ocorre que o Ato Declaratório Normativo CST nº 15/77 dispôs no seu art. 1º letra “b”:

**“0 Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer CST/SICEX nº 2235, de agosto de 1977.**

**1. Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, visando a correta aplicação da Lista III - Brasil (GATT) aprovada pelo Decreto nº 75.772 de 26 de maio de 1975:**

**a).....**

**b) quando a alíquota negociada é superior àquela vigente, prevalece a alíquota mais baixa. Esse tipo de negociação significa o compromisso do País em não elevar a alíquota além do nível acordado na negociação.”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.003  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.735

Firmando o entendimento dessa matéria veio, em 1985, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030, no seu art. 101, estabelecer que, se da aplicação das normas gerais, para mercadorias objeto de acordo internacional firmado pelo Brasil, resultar tributação mais favorável ao importador, utilizar-se-á esta em detrimento do tratamento tributário previsto no acordo.

Assim sendo, não há como se questionar a aplicação da alíquota zero, para cálculo do Imposto de Importação, utilizada pela Contribuinte, posto que encontra amparo legal nos dispositivos retrocitados.

Quanto às alegações sobre a multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, não há porque deter-se na legalidade da cobrança, vez que tendo a Postulante agido corretamente quando aplicou a alíquota zero para cálculo do Imposto, descaracterizou-se a possível infração, e, conseqüentemente, a multa passa também a ser inexistente”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.003  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.735

VOTO

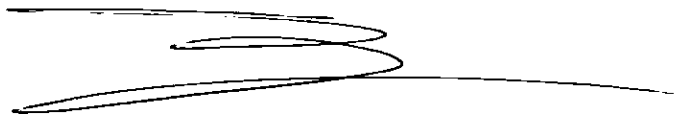
A alíquota da mercadoria importada prevista na NBM/SH, por ocasião da importação era de 0%, conforme alteração constante da Portaria MF nº 583/93. Em que pese que o produto conste da Lista de Concessões Tarifárias no GATT, com a alíquota de 30%, a primeira deve prevalecer, face ao disposto nos art. 101 e 102 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

“Art. 101 - Quando se tratar de mercadorias objeto de acordo internacional firmado pelo Brasil, prevalecerá o tratamento nele previsto, salvo se da aplicação das normas gerais resultar tributação mais favorável ao importador.

Art. 102 - As alíquotas negociadas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) são extensivas às importações de mercadorias originárias de países da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a menos que nesta tenham sido negociadas a nível mais favorável.”

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator